



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000405-50.2014.815.0261.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Maria de Lourdes Azevedo.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite (OAB-PB 13.293).

PROMOVIDO: Município de Piancó.

PROCURADOR: José Márcilio Batista (OAB-PB 8535).

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

É ônus da Fazenda Pública provar, cabalmente, o pagamento dos salários retidos e terço constitucional de férias pleiteados por servidor que logrou demonstrar seu vínculo jurídico.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000405-50.2014.815.0261, em que figuram como partes Maria de Lourdes Azevedo e o Município de Piancó.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **Maria de Lourdes Azevedo** em face do **Município de Piancó**, f. 110/113, que julgou procedente o pedido, condenando o Promovido a pagar à Autora o salário do mês de dezembro e o terço constitucional de férias referentes ao ano de 2012, condenando o Promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no percentual de 10% do valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apelação interposta e não recebida pelo Juízo, em razão de sua intempestividade, f. 56.

Subiram os autos em Remessa Necessária.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 66/69, opinando pelo desprovimento da Remessa.

## **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

A Autora comprou que é funcionária do Município de Piancó, ocupante do cargo de Professora, f. 12, e alega que a Edilidade deixou de adimplir seu salário do mês de dezembro e terço constitucional de férias referentes ao ano de 2012.

O terço constitucional de férias é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Considerando que é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos servidores<sup>1</sup> e que o Município não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento do período postulado na Inicial<sup>2</sup>.

Da mesma forma, restando comprovado o vínculo com a Administração, e não tendo o Município demonstrado o adimplemento do salário do mês de dezembro de 2012, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal<sup>3</sup>, é devido o pagamento da mencionada verba, como bem decidido pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

- 1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).
- 2 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).
- 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator